

## **Isenção jurídica - penal da responsabilização pela prática do crime de furto contra ascendente cometido pelo descendente na cidade de maputo: caso da 12<sup>a</sup> esquadra**

*Legal - criminal exemption from liability for the crime of theft against an ascendant committed by the descendant in the city of maputo: case of the 12th police station*

*Exención de responsabilidad penal por el delito de hurto contra un ascendiente cometido por el descendiente en la ciudad de maputo: caso de la 12<sup>a</sup> comisaría de policía*

**Raúl de Miguel Benjamim Jofrisse Nhamitambo<sup>1</sup>**

**Nelson Mário Sabonete<sup>2</sup>**

### **1. RESUMO**

O presente artigo tem como objetivo abordar sobre a Isenção Jurídico - Penal da Responsabilização pela Prática do Crime de Furto contra Ascendente cometido pelo Descendente na Cidade de Maputo: Caso da 12<sup>a</sup> Esquadra. Com o advento da criminalidade, nos últimos tempos tem se verificado um aumento estrondoso de agentes criminosos que furtam bens patrimoniais dos seus ascendentes para satisfação das suas vontades com a posterior venda ou troca dos tais bens furtados, sendo que o ofendido é impedido de exigir do Estado a responsabilização penal deste agente em virtude de ser seu descendente, facto que resulta da lei. Ao nível da metodologia, é uma pesquisa de natureza aplicada, cuja abordagem é qualitativa-quantitativa, a interpretação dos dados é através de revisão bibliográfica, documental e entrevista e estudo de caso com método monográfico. Concluiu-se que, não se observa razoabilidade nenhuma no disposto referente a isenção de responsabilidade penal na medida em que propicia a dissipação do património da família, desta forma, não tem nenhum valor social. Outrossim, constitui vontade própria e genuína do ascendente de ver o seu descendente a responder criminalmente pelo dano causado, por ter esgotado os meios pacíficos de resolução de litígios familiares e por ver o seu património a desmoronar sem que nada possa fazer.

---

<sup>1</sup> Doutor em Ciências Jurídicas; Advogado; Professor Auxiliar de Direito das Tecnologias de Informação e Comunicações – Universidade Joaquim Chissano (UJC), No Curso de Licenciatura em Engenharia de Tecnologias e Sistemas de Informação; Professor Auxiliar de Direito Comercial, Direito Administrativo e Noções de Direito Administrativo - Universidade Pedagógica de Maputo (UP - Maputo), nos Cursos de Licenciaturas em Gestão de Recursos Humanos e Gestão Pública e Educacional; Técnico Superior de Assistência Jurídica – Gabinete Jurídico (UP - Maputo); Docente Universitário de Introdução ao Direito, Direito Administrativo I e II e, Direito de Trabalho, nos Cursos de Licenciatura em Direito, Contabilidade e Auditoria e, Administração Pública e Autárquica – Instituto Superior Maria Mãe de África (ISMMA); Autor, Revisor, Avaliador Externo e Parecista na Revista Científica Multidisciplinar O Saber (desde II Semestre de 2024); Avaliador e Parecista na Revista Multidisciplinar RECIMA21 (desde I Semestre de 2025), Organizador da Editora Científica Digital (Desde I Semestre de 2025)). Matola – Maputo.

ORCID: 0009-0006-4118-1970. [rhamitambo@gmail.com](mailto:rhamitambo@gmail.com).(+258) 872058783/847417800.

<sup>2</sup> Licenciado em Direito, Universidade Nanchingwea. [nmsabonete@gmail.com](mailto:nmsabonete@gmail.com).

**PALAVRAS-CHAVE:** Isenção Jurídico - Penal; Responsabilização; Ascendente; Descendente.

### 1. ABSTRACT

This article aims to address the Legal-Criminal Exemption from Liability for the Practice of the Crime of Theft against an Ascendant committed by the Descendant in the City of Maputo: Case of the 12th Police Station. With the advent of crime, in recent times there has been a huge increase in criminal agents who steal assets from their ancestors to satisfy their desires with the subsequent sale or exchange of such stolen assets, and the offended party is prevented from demanding that the State hold this agent criminally liable because he is his descendant, a fact that results from the law. In terms of methodology, it is an applied research, whose approach is qualitative-quantitative, the interpretation of data is through bibliographic, documentary and interview review and case study with a monographic method. It was concluded that there is no reasonableness whatsoever in the provision regarding exemption from criminal liability, as it encourages the dissipation of the family's assets and therefore has no social value. Furthermore, it constitutes the ascendant's own genuine will to see his descendant criminally liable for the damage caused, for having exhausted peaceful means of resolving family disputes and for seeing his assets collapse without being able to do anything.

**KEYWORDS:** Legal Exemption - Criminal; Accountability; Ascendant; Descendant.

### 1. RESUMEN

Este artículo tiene como objetivo abordar la Exención Jurídico-Penal de Responsabilidad por la Práctica del Delito de Hurto contra un Ascendiente cometido por el Descendiente en la Ciudad de Maputo: Caso de la 12ª Comisaría de Policía. Con el advenimiento de la delincuencia, en los últimos tiempos se ha producido un enorme aumento de agentes criminales que roban bienes a sus antepasados para satisfacer sus deseos con la posterior venta o intercambio de dichos bienes robados, viéndose impedido el ofendido de exigir al Estado la responsabilidad penal de dicho agente por ser su descendiente, hecho que resulta de la ley. En cuanto a la metodología, es una investigación aplicada, cuyo enfoque es cualitativo-cuantitativo, la interpretación de los datos es mediante revisión bibliográfica, documental, entrevistas y estudio de caso con método monográfico. Se concluyó que no existe razonabilidad alguna en la disposición relativa a la exención de responsabilidad penal, pues incentiva la disipación del patrimonio familiar y, por tanto, no tiene valor social. Además, constituye la voluntad genuina del ascendiente ver a su descendiente penalmente responsable del daño causado, por haber agotado los medios pacíficos de solución de los conflictos familiares y por ver desmoronarse su patrimonio sin poder hacer nada.

**PALABRAS CLAVE:** Exención Legal - Penal; Responsabilidad; Ascendente; Descendiente.

## 2. INTRODUÇÃO

A vida em sociedade gera conflitos de interesse devido a escassez dos bens que servem para a satisfação das necessidades do Homem, por essa razão, surge o Direito para regular a vida do Homem em Sociedade. A família é considerada o elemento fundamental e a base de toda a sociedade, (vide art. 119 da CRM), com isso, o Direito regula a vida dos indivíduos desde a base que é na família de onde todo e qualquer individuo surge até na sociedade onde se observa o aglomerado de famílias.

O Direito Penal ou Criminal tem como objecto de estudo o crime e a base legislativa que serve de guia de estudo é a lei penal, que é elaborada pelo Estado (Parlamento moçambicano – Assembleia da República) para garantir os bens jurídicos essenciais para a vida em Sociedade. Portanto, a violação de uma norma jurídico-penal é considerada crime e é punível no âmbito penal, aplicando ao agente uma pena de prisão ou de multa cuja finalidade é de proteger o bem jurídico alheio, reparar o dano causado e prevenir a prática reiterada deste crime por parte do agente.

Podemos observar os diversos comportamentos humanos que o Estado seleccionou para considerar crime no livro segundo que corresponde a parte especial do Código Penal, e que o Estado atribui os respetivos termos jurídicos a cada comportamento e a sua respectiva sanção, por exemplo, podemos observar o seguinte comportamento:

Subtração de coisa alheia móvel com ilegítima intenção de apropriação para si, ou para outrem, constitui um tipo legal de crime designado furto (termo jurídico designado para este comportamento) e, a sanção é de pena de prisão até 6 meses e 1 mês de multa se o valor da coisa furtada não exceder 10 salários mínimos nacionais ( $8\,758,00\text{ Mtn} \times 10 = 87.580,00\text{Mtn}$ ); prisão até 1 ano e multa até 2 meses se o valor da coisa furtada não exceder 40 salários mínimos ( $8758,00\text{Mtn} \times 40 = 350.320,00\text{Mtn}$ ); prisão até 2 anos e multa até 6 meses se o valor da coisa furtada não exceder 125 salários mínimos; prisão de 2 a 8 anos com multa até 1 ano se não exceder 500 salários mínimos ( $8758,00\text{Mtn} \times 500 = 4.379.000,00\text{Mtn}$ ); e, prisão de 8 a 12 anos se exceder a 500 salários mínimos (vide art. 270 do C.P.).

No crime acima mencionado, o Estado pretende proteger o património em geral, este que é o bem jurídico que deve ser protegido para garantir a boa convivência no ceio familiar e na Sociedade. Todavia, na mesma lei penal identificamos um paradoxo, pois, quando se observa o crime de furto cujo agente é descendente do ofendido, a mesma lei penal protege o agente isentando-o de uma acção penal que é o passo correspondente para responsabilização criminal do mesmo.

A Polícia da República de Moçambique (PRM) é um órgão do Estado criado pelo Decreto nº 85/2014, de 31 de Dezembro, alterada e republicada pelo Decreto nº 58/2019, de 01 de Junho, com diversas funções dentre as quais assegurar o respeito pela legalidade, garantir a ordem, segurança e tranquilidade pública (vide al. a) do art. 2 do Decreto nº 58/2019 de 01 de Junho). Portanto, a competência geral que a PRM tem de garantir a legalidade implica zelar pelo cumprimento das leis, e a isenção da acção penal nos crimes de furto entre ascendente e descendente resulta da lei penal, concretamente na al. b) do art. 278 do C.P., desta forma, era espectável que a polícia cumprisse com esse disposto legal. Este facto não se observa na 12ª Esquadra da PRM da Cidade de Maputo em virtude da competência da PRM de garantir a ordem e tranquilidade pública, por essa razão, procede com os trâmites referentes a responsabilização penal do agente que do crime de furto contra seu Ascendente, violando a al. b) do artigo 278 do C.P.

O presente artigo tem como objectivo geral analisar sobre a Isenção Jurídico - Penal da Responsabilização pela Prática do Crime de Furto contra Ascendente cometido pelo Descendente na Cidade de Maputo: Caso da 12ª Esquadra. E, tem como objectivos específicos: Descrever os factores que ditam a violação do disposto referente a isenção da responsabilidade penal nos crimes de furto pelo Descendente contra Ascendente; Compreender as razões que ditaram a legislação do disposto referente a isenção da acção penal nos crimes de furto entre descendente e ascendente; Comparar as diversas formas de resolução deste litígio nos diferentes países pertencentes ao sistema jurídico Romano-Germânico e; Apresentar uma proposta penal referente a resolução deste litígio.

A espécie humana é, de natureza, livre. Portanto, o Direito Penal apresenta limitações referentes ao comportamento anárquico da espécie humana, justamente para garantir em cada comportamento do Homem, que não se viole direitos de terceiros, garantindo assim uma vida

estável na Sociedade, pois, os conflitos que se verificam na sociedade emergem da escassez de bens para a satisfação da necessidade dos indivíduos.

A acção penal é a peça processual desencadeada para responsabilização do agente violador da lei penal, sem a qual não há responsabilização criminal deste, e, por conseguinte, não há justiça.

O tema é de maior relevância social visto que o furto é uma acção punível nos termos da lei penal em vista a garantir o património, ainda que este acto seja praticado por um Descendente, quando não seja responsabilizado, este pode dissipar o património da família criando desta forma uma instabilidade no ceio familiar, e o Ascendente não poderá fazer nada, pois, o Estado isenta o agente de responsabilidade penal, o que não se aprecia de bom agrado na Sociedade moçambicana visto que se observa ascendentes a reclamarem de furtos em suas residências pelos seus próprios descendentes e manifestam a vontade de responsabilizá-los criminalmente devido ao facto de já terem esgotado os mecanismos pacíficos de resolução de litígios familiares, e por essa razão, aproximam-se ao Estado que detém do poder punitivo para uma possível resolução definitiva e eficaz.

Tem, também, uma relevância pessoal na medida em que, com a presente pesquisa traz-se o tema à discussão no ceio académico e que graças ao mesmo, se possa apresentar recomendações ou ainda soluções eficientes para a problemática da isenção da responsabilidade penal do agente que furta bens patrimoniais aos seus ascendentes.

Apresenta ainda uma relevância académica por poder valer para consultas aos pesquisadores vindouros, constituindo, assim, uma ferramenta de pesquisa para diversas instituições e ao público em geral. Podendo servir de subsidio para o melhoramento da lei penal no que tange a isenção da acção penal nos crimes de furto envolvendo descendentes e ascendentes.

A lei penal é punitiva por excelência e o Estado é quem detém do poder punitivo através dos seus órgãos para garantir a boa convivência no seio social, pois, o Direito Penal surge da necessidade de salvaguardar os direitos essenciais para a vida em Sociedade e, só há um ilícito penal quando estão em causa os bens jurídicos essenciais ou indispensáveis a vida em Sociedade.

Portanto, são bens jurídicos que o Estado legislador pretende proteger: a vida, o património em geral, a fé pública, a ordem e tranquilidade pública, a segurança do Estado. Sendo o património um bem jurídico, o ofendido tem a prerrogativa de exigir do Estado doptado do poder punitivo

a responsabilização do agente mediante uma queixa devido ao facto de furto ser um crime de natureza particular, as instâncias competentes de justiça, como o caso de esquadras, tribunais ou procuradorias.

A lei penal moçambicana ofusca a vontade do ofendido no crime de furto, em ver o agente a ser responsabilizado quando este seja seu descendente, e isso resulta da al. b) do artigo 278 do CP, outrossim, as duas principais competências da PRM, de assegurar o respeito pela legalidade e de garantir a ordem e tranquilidade pública, entram em choque quando se observa o crime de furto entre Descendente e Ascendente, agente e ofendido respetivamente, pois, quando o ofendido aproxima-se a esquadra para apresentar queixa, a Polícia não pode dizer a este ofendido que a lei protege o agente criminoso e em virtude disso a Polícia nada pode fazer a respeito. Pois, desta forma, esta Polícia não estará a garantir a ordem e tranquilidade pública, e em bom rigor, não pode responsabilizar criminalmente o agente devido ao facto de ter que assegurar o respeito pela legalidade, devendo criar termos de satisfazer a vontade do ofendido que é de ver os seus direitos salvaguardados sem que viole o disposto referente a Isenção Jurídico - Penal da Responsabilização pela Prática do Crime de Furto contra Ascendente cometido pelo Descendente em Moçambique.

Os ofendidos (ascendentes) nos crime de furto entre descendente e ascendente, espectam uma solução eficaz devido ao facto destes terem esgotado os meios pacíficos de resolução deste conflito sem sucesso e os mesmos receiam uma resolução que culminaria com a prática de algum crime por parte deles, por essa razão aproximam-se a esquadra para melhor resolução deste litígio, contudo, quando o ofendido (ascendente) se faz presente a 12<sup>a</sup> Esquadras da PRM para apresentar queixa do facto, a Polícia, por sua vez, por não poder aplicar as duas competências acima mencionadas, ignora o disposto referente a isenção de responsabilidade penal, incumprindo a competência de assegurar a legalidade e procede com os trâmites para a responsabilização penal do agente (descendente), e este disposto legal não só é ignorado nesta instância policial como também nos tribunais e procuradorias pois observam-se reclusos nos Estabelecimentos Penitenciários Provincial e Preventivo de Maputo em prisão preventiva, outros com sentenças transitados em julgado, cujo o crime que lhes pesa é o de furto ao seus descendentes.

Portanto, a problemática que impulsionou a realização do presente estudo, decorre da necessidade de se avaliar a relevância da isenção da responsabilidade penal do agente que furta bens patrimoniais aos seus ascendentes, que resulta da lei penal, visto que este disposto beneficia o agente e propicia com que o mesmo dissipe o património da família sem que os seus ascendentes e o Estado possam intervir de forma coerciva. Neste âmbito surge a seguinte questão:

- ✓ **Qual é a razoabilidade da Isenção Jurídico - Penal da Responsabilização pela Prática do Crime de Furto contra Ascendente cometido pelo Descendente em Moçambique?**

### 3. EMBASAMENTO TEÓRICO

#### 3.1 DIREITO COMPARADO

##### 3.1.1 FURTO

O furto praticado pelo descendente contra ascendente não só é comum em moçambique como também em diversos países cuja legislação segue o mesmo espírito de criação, baseando-se no sistema jurídico Romano-Germano, como Brasil, Portugal e Espanha.

Em Brasil, embora com o elevado índice de furto patrimonial de filho para pai com a finalidade de custear os seus vícios de consumo de drogas, a legislação penal brasileira isenta o agente de responsabilização penal de todo o crime contra o património, incluído o de furto, entre ascendente e descendente, nos termos do inciso II do artigo 181 do C.P.B., que passo a citar:

*Art. 181. É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:*

*ii – de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.*

Contudo, esta isenção de pena, é parcial na medida em que a mesma lei penal abre espaço para responsabilização penal do agente quando o ascendente (ofendido) for maior ou igual a 60 anos, pelo que reza o inciso III do art. 83, que passo a citar.

*Art. 83. Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:*

*iii – se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.*

Em Portugal, o crime de furto cometido entre membros da mesma família como o caso de descendente contra ascendente, designa-se furto familiar, e é também isento de responsabilidade penal, nos termos do nº 2 do art. 303 do C.P.Po., que passo a citar:

*Artigo 303.º - (furto familiar)*

*2 – Não são igualmente puníveis os crimes referidos no número anterior (furto e de abuso de confiança) quando cometidos pelo ascendente em prejuízo do descendente ou quando cometido por este em prejuízo do ascendente.*

Não obstante, a mesma lei abre espaço para responsabilização penal quando o valor da coisa furtada seja elevado, nos termos do nº 3 do art. 303º do C.P.Po., que passo a citar:

*Artigo 303.º - (furto familiar)*

*3 – Os crimes previstos no número 1 e 2 deste artigo serão, todavia, puníveis quando o prejuízo causado for consideravelmente elevado, ficando, no entanto, o procedimento criminal dependente de queixa.*

Na Espanha, observa-se o crime de furto entre descendente e ascendente, cuja legislação penal tipifica como *De los hurtos*, e a mesma legislação responsabiliza criminalmente apenas quando o valor da coisa furtada for superior a 400 euros para o caso em que envolva ascendente e descendente, independentemente da idade do ofendido, nos termos do art. 234 do C.P.E., que passo a citar:

*Artículo 234.*

- 1. El que, com ánimo de lucro, tomare las cosas muebles ajenas sin la voluntad de su dueño será castigado, como reo de hurto, com la pena de prisión de seis dieciocho meses si la cuantía de lo sustraído excediese de 400 euros.*

Cuja interpretação à língua portuguesa torna-se a seguinte;

*Quem, com fim lucrativos, se apropriar de bens moveis alheios sem a vontade do seu proprietário será punido, como pessoa condenada por furto, com pena de prisão de seis a dezoito meses se o valor da coisa furtada for superior a 400 euros.*

## **3.2 DEFINIÇÃO DE TERMOS**

### **3.2.1 CONCEITOS**

Para melhor entendimento do fenômeno abordado, é relevante definir os conceitos chaves dessa pesquisa científica:

- ✓ Direito;
- ✓ Direito Penal ou Criminal;
- ✓ Crime;
- ✓ Furto;
- ✓ Ascendente e Descendente;
- ✓ Pena;
- ✓ Responsabilidade penal;

#### **3.2.1.1 DIREITO**

O Prof. Dr. Marcelo Rebelo de Sousa (200, pág. 10) define Direito como sendo “regulador da existência humana em sociedade”. Em outras palavras, é um conjunto de normas que visa regularizar a vida em sociedade.

Prof. Dr. João Martinelli (2008, pág. 32) define Direito como “um instrumento de contrato social particular e eficaz, por se tratar de um conjunto de normas assistidas de uma sanção socialmente organizada”.

#### **3.2.1.2 DIREITO CRIMINAL OU DIREITO PENAL**

Muitas vezes temos deparado com vários manuais ou textos soltos, que se referem a *direito criminal* e outros, *direito penal*, portanto, SOUSA (2012, pág. 52) afirma que qualquer das terminologias para efeitos de estudo não tem muita relevância uma vez que o objecto de estudo é praticamente o mesmo, e DIAS (2004, pág. 24) advoga que o Direito Penal cumpre uma

função especial de proteção dos bens de uma comunidade, que directamente se prendem com a livre realização da personalidade ética do homem e cuja violação constitui crime.

Diversos autores tiveram a grande preocupação de fixar, claramente, a noção do direito penal tendo em conta dois factores essenciais: regularização da vida em sociedade e a punição.

SOUSA (2012, pág. 57) define direito penal como sendo uma ciência que regula a relação entre o Estado e os particulares, uma vez que este - Estado – aparece munido de *ius puniendi*. Portanto, esta ciência é por excelência pública e indispensável a particulares. Afirma ainda que o Direito Penal é uma ciência directamente ligada a Constituição da República uma vez que esta ciência rege a parte dos direitos essenciais do ser humano, pelo qual a sua violação pode colocar “*in extremis*” a espécie humana em extinção.

Dentre vários autores doutrinários que se preocuparam com a noção do direito penal, como o caso do Cesare Beccaria, Manuel Cavaleiro de Ferreira, António José Miguel Feu Rosa, Teresa Pizarro Beleza, Eduardo Correia, todos comungam da mesma ideia de que este é um conjunto de norma que regula a vida em sociedade cujo poder punitivo dos agentes pertence ao Estado, como podemos ver, por exemplo, na definição dada pelo saudoso professor CORREIA (2007, pág. 1) ao afirma que Direito Criminal é um conjunto de normas jurídicas que fixam pressupostos de aplicação de determinadas reacções legais. As reacções criminais englobam as penas e ainda medidas de segurança.

Contudo, SOUSA (2012, pág. 51) defende que a definição do direito criminal leva a muitos dissídios, e afirma que hodiernamente ainda é tema de discussão pelo que os autores ainda não conseguiram ter uma definição única sobre o direito criminal.

### 3.2.1.3 CRIME

Tínhamos visto que crime é tudo aquilo que o legislador considera como tal. Todavia, de acordo com o conceito formal do crime, o crime é uma acção típica, ilícita, culposa e punível, BRITO e SILVA, (2018/2019, pág. 14). A Lei nº 24/2019, de 24 de dezembro, Lei de Revisão da Lei Penal estabelece no seu artigo 1 que “nenhum facto, consista em acção ou omissão, pode julgar-

se crime sem que uma lei, no momento da sua prática, o qualifique como tal”, portanto, é definido como crime toda a conduto manifestada por acção ou omissão descrita na lei penal substantiva, no seu livro segundo referente a parte especial.

### **3.2.1.3 FURTO PRATICADO PELO DESCENDENTE PARA ASCEDENTE**

No âmbito jurídico, furto consiste na subtração fraudulenta, sem uso da violência, de uma coisa móvel. Portanto, na lei penal moçambicana, furto é definido como acção de subtrair coisa móvel alheia, com a ilegítima intenção de apropriação para si ou para outrem, nos termos do art. 270 do C.P. Por essa razão que furto é um tipo legal de crime no ordenamento jurídico moçambicano por estar tipificado na parte especial do C.P.

### **3.2.1.4 ASCENDENTE E DESCENDENTE**

Ascendente e descendente é um termo bastante usado no âmbito do direito da família, quando queremos designar um laço familiar entre indivíduos que comungam do mesmo progenitor, ou ainda, que descendam um do outro. CAMPOS (1997, pág. 22,23) são parentes as pessoas que descendem umas das outras (parentesco em linha recta ou directa), ou descendem de progenitor comum (parentesco em linha transversal ou colateral), e o grau de parentesco de filho para pai ou de neto para avô, por exemplo, designa-se ascendente, quando for de pai para filho, avô para neto, designa-se descendente, na linha recta ou directa. (vide art. 13 do L.F.).

### **3.2.1.5 PENAS**

A lei penal moçambicana preconiza a existências de duas principais penas, onde temos penas de prisão e de multa, tendo como penas acessórias, a regra de conduta, a perda de mandato ou proibição temporária de exercício de funções públicas, a suspensão do exercício de funções públicas, a proibição de condução, a inibição do exercício do poder parental, tutela ou curatela (vide art. 80 do C.P.). A pena de multa, a prestação de trabalho socialmente útil, a interdição temporária de direitos são penas não privativas de liberdade (vide, art. 71 do C.P.)

A lei penal dispõe ainda das medidas de segurança, nos termos do art. 95, onde temos: o internamento de inimputáveis, o tratamento ambulatorio de inimputáveis, internamento em centro penitencio aberto, a liberdade vigiada e a caução de boa conduta.

Nos termos da lei penal, as penas acima mencionadas têm a finalidade de, sem prejuízo da sua natureza repreensiva, a proteção de bens jurídico, a reparação dos danos causados, a ressocialização do agente e prevenção da reincidência (vide nº 1 do artg. 59 do C.P.).

### **3.2.1.6 RESPONSABILIDADE PENAL**

Responsabilidade penal é o dever jurídico de responder pela acção delituosa que recai sobre o agente imputável, neste caso, quando o agente comete um crime, sendo imputável, será submetido a uma pena, e quando o agente for um inimputável, será submetido a uma medida de segurança que é uma providência substitutiva da pena de índole assistencial, preventiva e recuperativa.

Em material penal moçambicana, a accção penal é a peça processual desencadeada para a responsabilização do agente criminoso, sendo esta accção pública cuja competência, nos termos do C.P.P., é atribuída ao Ministério Público, todavia, nos crimes cujo procedimento criminal dependa de queixa do ofendido ou de outras pessoas, tem legitimidade o Ministério Público desde que as pessoas dêem conhecimento do facto a este, para que promova o processo (vide art. 52, conjugado com o nº 1 do art. 55, ambos do C.P.P.).

## **4. PROCEDIMENTO METODOLÓGICO**

### **4.1 METODOLOGIA**

Nesta parte, descrevem-se os procedimentos a serem seguidos na realização da pesquisa. Sua organização vária de acordo com as peculiaridades de cada pesquisa. Requer-se, no entanto, a

apresentação de informações acerca de alguns aspectos, como os que são apresentados a seguir (Gil 1999, pág. 162).

## 4.2 TIPOS DE PESQUISA

Com vista a realizar a análise sobre qual é o significado da irresponsabilidade penal nos crimes de furto pelo descendente contra ascendente em Moçambique, abraçamos a pesquisa exploratória, descritiva e por fim explicativo.

- ✓ **Pesquisa exploratória** – explora um problema, procurando, através de uma investigação aprofundada, esclarece-lo. Pode envolver levantamento bibliográfico, entrevistas com pessoas relacionadas/conhecedoras do problema pesquisado.

## 4.3 TÉCNICAS DE PESQUISA

Técnica é um conjunto de preceitos ou processos de que se serve uma ciência ou arte; é a habilidade para usar esses preceitos ou normas, a parte prática. Toda ciência utiliza inúmeras técnicas na obtenção de seus propósitos (MARCONI e LOKATOS, 2003, pág. 173).

Portanto, para a realização desta monografia recorreu-se à pesquisa de natureza aplicada e de abordagem quali-quantitativa.

## 4.4 PESQUISA BIBLIOGRÁFICA

A pesquisa bibliográfica, ou de fontes secundárias, abrange toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, material cartográfico, até meios de comunicação orais: rádio, gravações em fita magnética e audiovisuais: filmes e televisão. Sua finalidade é colocar o pesquisador em contacto directo com tudo o que foi escrito, dito ou filmado sobre determinado assunto, inclusive conferências seguidas de debates que tenham sido transcritos por alguma forma, quer publicadas, quer gravadas (MARCONI e LAKATOS, 2003, pág. 183).

## 4.5 ENTREVISTA

Para GOODE e HATT (1969, pág. 237), citados por MARCONI e LAKATOS (2003, pág. 196), afirmam que a entrevista consiste no desenvolvimento de precisão, focalização, fidedignidade e validade de certo acto social como a conversação.

A entrevista é um encontro entre duas pessoas, afim de que uma delas obtenha informações a respeito de determinado assunto, mediante uma conversação de natureza profissional. É um procedimento utilizado na investigação social, para a colecta de dados ou para ajudar no diagnóstico ou no tratamento de um problema social (MARCONI e LOKATOS, 2003, pág. 165).

Para a pesquisa foram feitas entrevistas semi-estruturadas dirigidas a certos agentes da 12<sup>a</sup> Esquadra da PRM da Cidade de Maputo, aos Magistrados Judiciais e do Ministério Público do Tribunal Judicial de Kamubukwana e Procuradoria de Distrito de Kamubukwana, respectivamente, e aos reclusos do Estabelecimento Penitenciário Provincial de Maputo, porque a entrevista semi-estruturada está focalizada em um assunto sobre o qual confeccionamos um roteiro com perguntas principais, complementadas por outras questões inerentes às circunstâncias momentâneas à entrevista. Para o autor, esse tipo de entrevista pode fazer emergir informações de forma mais livre e as respostas não estão condicionadas a uma padronização de alternativas (MANZINI; 1990/1991, pág. 154).

#### 4.6 SELECÇÃO DA AMOSTRAGEM

GIL (1999, pág. 26), um plano de amostragem deve responder às seguintes questões: quem pesquisar (unidade de amostragem), quantos pesquisar (o tamanho da amostra) e como seleccionar (o procedimento da amostragem), sendo que a decisão de quem pesquisar exige que o universo seja definido de modo com que uma amostra adequada possa ser seleccionada, uma vez que as entrevistas realizadas com o público correcto são factores básicos para a validade do estudo.

Assim, tendo em conta que o estudo pretende analisar a razoabilidade da irresponsabilidade penal nos crimes de furto pelo descendente contra ascendente, o critério de selecção de amostra seleccionou agentes da PRM da 12<sup>a</sup> Esquadra da Cidade de Maputo do departamento de

permanência, Magistrados Judiciais e do Ministério público, e reclusos do Estabelecimento Penitenciário Provincial de Maputo.

Quanto à natureza das perguntas básicas para este tipo de entrevista, TRIVIÑOS (1987, pág. 150), faz uma diferenciação baseada no tipo de vertente teórica: fenomenológica ou histórico-estrutural (dialéctica). Na linha teórica fenomenológica, o objectivo seria o de atingir o máximo de clareza nas descrições dos fenómenos sociais. Assim, as perguntas descritivas teriam grande importância para a descoberta dos significados dos comportamentos das pessoas de determinados meios culturais. Numa linha histórico-cultural (dialéctica), as perguntas poderiam ser designadas como explicativas ou causais. O objectivo desse tipo de pergunta seria o de determinar razões imediatas ou mediatas do fenómeno social. Com efeito, o estudo tomou em consideração a vertente descritiva.

Com relação ao estudo de caso, FACHIN (2001, pág. 42) aponta que este consiste no estudo profundo e exaustivo de um ou poucos objectos, de maneira que permita seu amplo e detalhado conhecimento. É caracterizado por ser um estudo intensivo, no qual é levada em consideração principalmente e a compreensão como um todo do assunto investigado. Acrescenta, o autor que quando o estudo é intensivo podem até aparecer relações que de outra forma não seriam descobertas.

## 5. ANÁLISE E DISCUSSÃO DE DADOS

Neste capítulo, apresentam-se os resultados do estudo baseado em entrevistas individuais com diferentes actores vinculados às diversas instituições.

Do estudo feito, no total foram entrevistados 32 participantes, dos quais 56,25% são do género masculino e 43,75% do género feminino. No que tange ao nível académico são, licenciados, estudantes e técnicos médios.

Os dados foram colhidos em diversas instituições do Estado que lidam com a matéria penal, onde ilustramos com base na seguinte tabela:

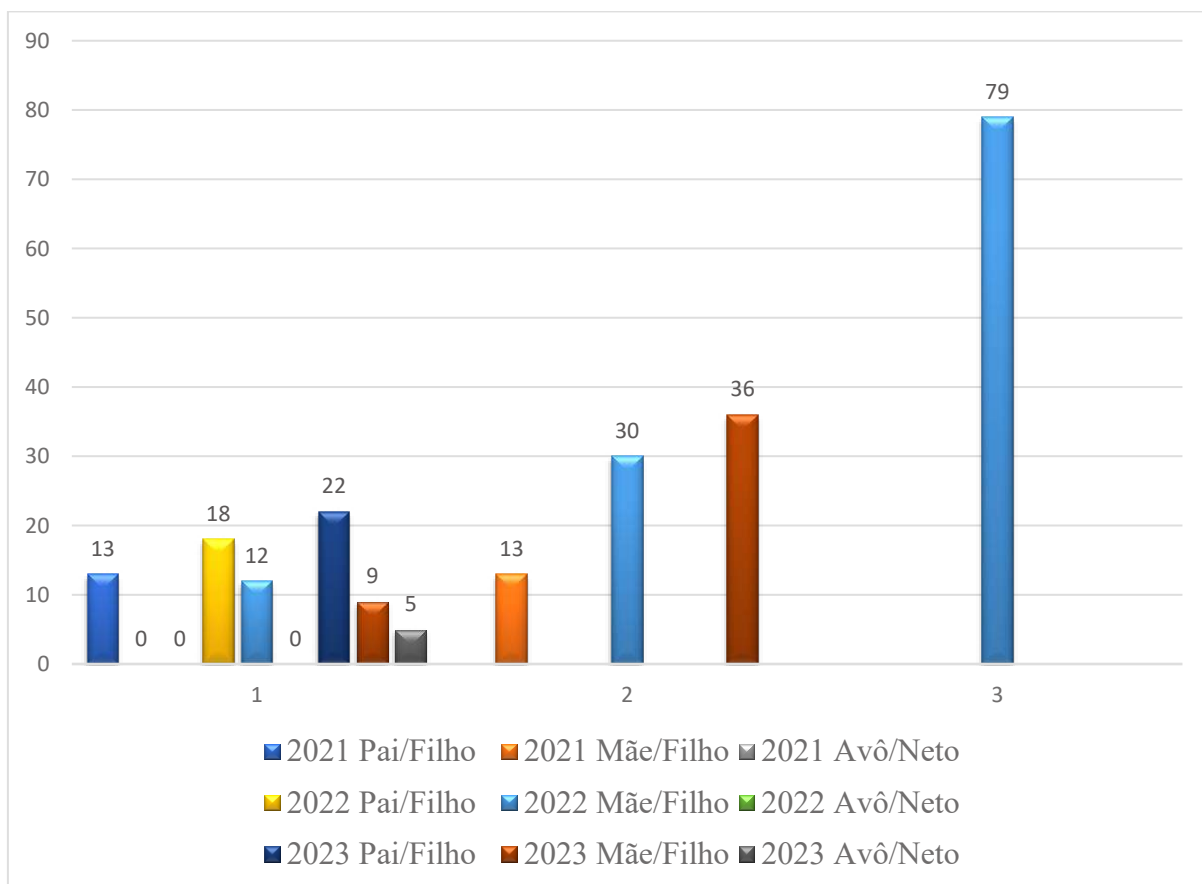
**Tabela 1:** Tabela que ilustra o número de entrevistados em cada instituição.

Instituições	12 <sup>a</sup> Esquadra da PRM da Cidade de Maputo		Procuradoria Distrital de Kamubukwana		Tribunal Judicial do Distrito de Kamubukwana		Estabelecimento Penitenciário Provincial de Maputo		Assembleia da República		Total
	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	
Nº de dados	4	4	2	3	3	2	5	0	4	5	
<b>Total</b>	4	4	2	3	3	2	5	0	4	5	32

Segundo os entrevistados na 12<sup>a</sup> Esquadra, são abundantes os casos de ascendentes que apresentam queixam de furto pelos seus descendentes para a responsabilização destes agentes, e os casos tendem a crescer, pois, em 2021 registou-se cerca de 13 queixas de furto dentre os quais 13 foram de pai para filho, em 2022 registou-se cerca de 30 queixas de furto dentre os quais 18 casos de pai para filho, 12 de mãe para filho, e em 2023 registou-se cerca de 36 queixas de furto dentre os quais 22 casos de pai para filho, 9 de mãe para filho e 5 de avô para neto. Por ser um caso família, estes optam por resolver o litigio em cede da família, só depois de se julgar ineficaz a tentativa é que optam pelas instâncias policiais por sentirem a dor pela coisa furtada devido ao seu alto valor ou pela saturação devido ao facto da pratica de furto ser constante. Os entrevistados julgam ainda ser importante responsabilizar criminalmente os agentes de crime de furto aos seus ascendentes pelo risco de estes dissiparem o património da família, pois estes entrevistados, alegam não haver razoabilidade nenhuma neste disposto legal.

O gráfico que se segue ilustra os dados colhidos na 12<sup>a</sup> Esquadra relativamente ao crime de furto com as devidas modalidades de descendente e ascendente, em cada ano que corresponde a delimitação temporal do presente trabalho.

**Gráfico 1:** Dados colhidos na 12<sup>a</sup> Esquadra da PRM da Cidade de Maputo.



**Fonte:** Autores.

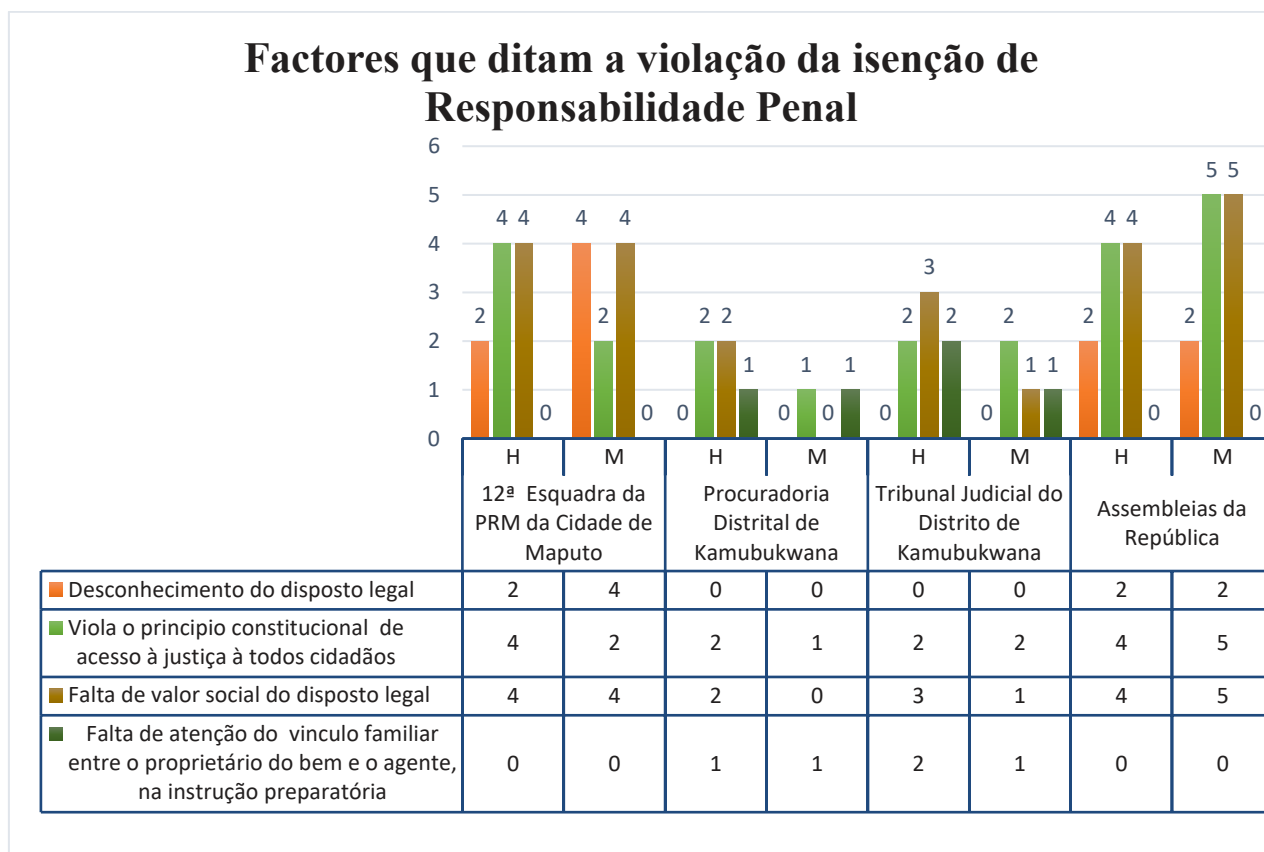
Na entrevista feita aos magistrados judiciais e do ministério público, aplicadores, por excelência da lei, relativamente ao tema em destaque, constatou-se que o crime de furto entre descendente e ascendente pouco se apresenta nas instâncias judiciais e os mesmo comungam da mesma ideia de não haver nenhum valor social neste disposto, pois, na sociedade actual, a camada juvenil desprovida de valores e moral facilmente ingressam no mundo de consumo de drogas que é o motivo que lhes leva a furtarem bens patrimoniais em suas residências, devido ao facto destes agentes não proverem de poder financeiro suficiente para sustentarem seus desejos, facto que propicia a extinção do património da família visto que os agentes deste tipo legal de crime estão isentos de responsabilidade penal.

A entrevista se estendeu, neste âmbito, nas diversas instituições de Estado, como 12ª Esquadra, Tribunal Judicial do Distrito de Kamubukwana, Procuradoria Distrital de Kamubukwana e na Assembleia da República, e constatou-se que as razões que ditam a violação do disposto de isenção da acção penal no crime de furto entre descendente e ascendente são diversas. Os

entrevistados consideram haver possibilidade de haver falta de conhecimento desta norma por parte dos aplicadores da lei, como agentes da PRM, ou ainda, ser afastada por falta de valor social da mesma. Não descartam a possibilidade de haver negligência ou falta de atenção do vínculo familiar entre o agente e ofendido ao longo do processo de instrução.

O gráfico que segue apresenta a opinião dos entrevistados de diferentes instituições relativamente aos factores que ditam a violação deste disposto legal a ponto de termos reclusos presos indiciados da prática de crime de furto cujo bem furtado é da pertença dos seus ascendentes. Os números ilustrados são de entrevistados de cada instituição cujas respostas para os factores apresentados foram positivas.

**Gráfico 2:** Dados relativos as respostas apresentadas acerca dos factores que ditam a violação desse disposto legal.



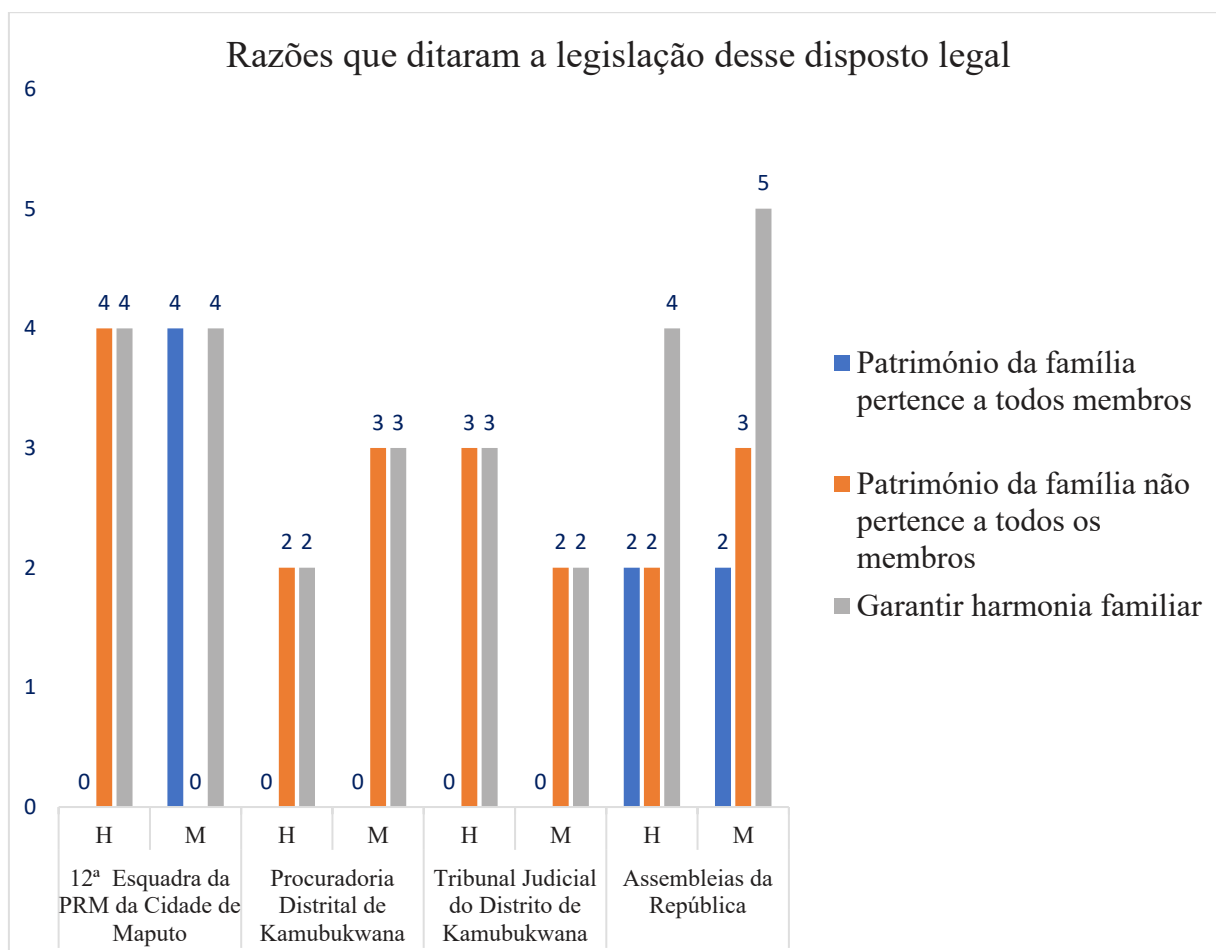
Fonte: Autores.

Na entrevista aos membros do órgão legislativo que são, por excelência, responsáveis pela criação de leis para garantir a boa convivência na sociedade moçambicana, constatou-se que o disposto legal de isenção de responsabilidade penal no crime de furto entre descendente e ascendente foi inspirada pela necessidade de garantir a harmonia familiar na sociedade moçambicana, de maneira que as famílias moçambicanas pudessem resolver este tipo de litígio num âmbito pacificamente familiar. Contudo, os deputados, ao longo da entrevista, afirmaram reconhecer que o mesmo disposto legal não agrega valor nenhum na sociedade actual na medida em que os agentes geralmente são movidos pela vontade de satisfazer o consumo de drogas e em virtude disso, podem tornar-se toxicodependentes por verem o património familiar como meio financeiro para sustentar essas vontades e, tornando-se o furto uma prática reiterada devido a falta de responsabilização penal, propiciando, desta forma, a dissipação do património da família.

A mesma entrevista prosseguiu às diversas instituições do Estado que lidam directamente com a matéria penal, no mesmo âmbito, de se perceber as razões que ditaram a legislação do mesmo disposto legal, constatou-se que para alguns entrevistados, se deve ao facto do património da família pertencer a todos os membros que a integram, por essa razão, havendo algum litígio que envolva estes membros relativamente a este património deve-se resolver como conflito de âmbito familiar. Todavia, este posicionamento não foi unanime, pois, alguns entrevistados entendem que este disposto não permite a harmonia por existirem membros que, ainda que tenham nascido e crescido no mesmo ceio familiar, com a mesma educação, alguns apresentam comportamentos desviados difíceis de serem reparados pelos meios pacíficos de resolução de litígios, e este disposto ofusca a vontade do lesado de ver a justiça a ser aplicada em virtude do agente criminoso ser seu parente descendente, e por essa razão, surge uma instabilidade do ceio da mesma família que outrora, com este disposto, o Estado pretendia acautela a harmonia família.

A tabela que se segue ilustra a opinião dos entrevistados em diferentes instituições, que lidam com a matéria penal, acerca das razões que ditaram a tipificação do disposto relativo a isenção de responsabilidade penal no crime de furto entre ascendente e descendente.

**Gráfico 3:** Razões que ditaram a tipificação do disposto relativo a isenção de responsabilidade penal no crime de furto entre ascendente e descendente.



**Fonte:** Autores.

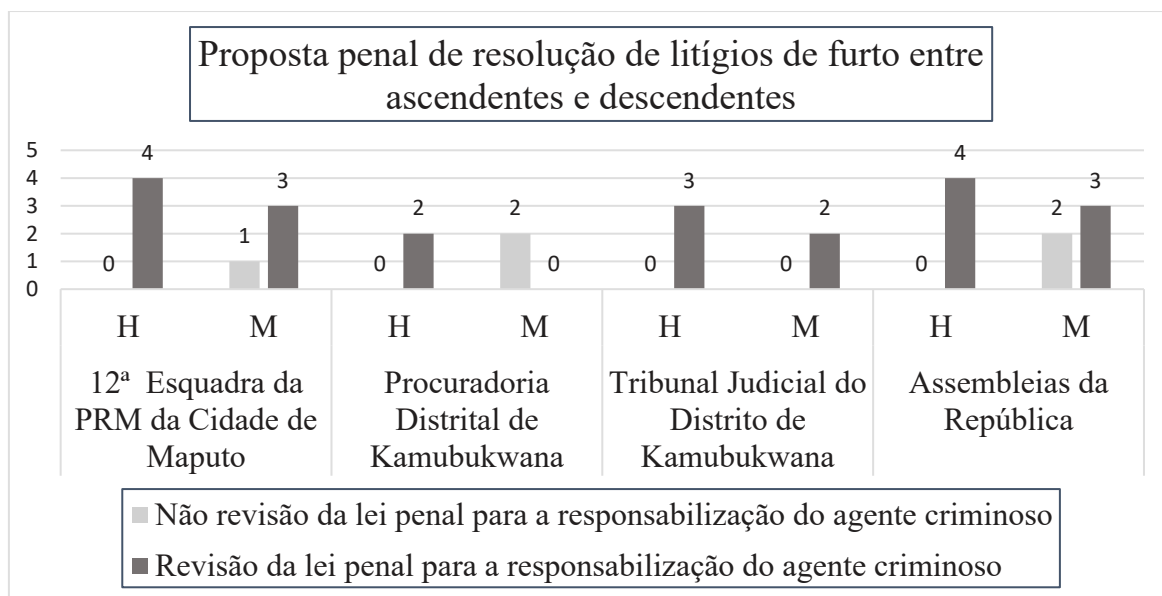
No Estabelecimento Penitenciário Provincial de Maputo, no decorrer da entrevista, constatou-se que existem reclusos presos indiciados de furto cujos bens furtados são da pertença dos seus ascendentes, e os mesmos afirmaram furto para o sustento das suas vontades de consumo de bebidas alcoólicas, consumo de cigarros e outras drogas. Afirmaram, ainda, que optam pelo furto de bens pertencentes aos seus pais porque, na maioria das vezes, as mães ponderam e receiam apresentar queixa na Esquadra, diferente dos pais. Perguntados, ainda, o que fariam se os próprios filhos furtassem bens deles (pais) para o mesmo fim, afirmaram por unanimidade que levariam para internato para poderem refletir e para deixar o desejo de consumo de drogas.

Ao longo da entrevista nas diferentes instituições acima mencionadas, os entrevistados foram questionados a respeito de como mitigar este conflito familiar que surge com a prática de furto pelo descendente contra ascendente e apresentaram diferentes propostas para a resolução eficiente deste tipo de litígio familiar, de maneira que seja atendida a vontade do ofendido que vem apresentar queixa de ter sofrido furto pelo seu descendente e que a mesma proposta acomode, também, o espírito repreensivo das penas.

Os entrevistados apresentaram como meio de mitigar este conflito a revisão da lei penal de maneira que permitisse a penalização do agente criminoso no crime de furto ainda que seja descendente do ofendido. Todavia, alguns entrevistados sedem a possibilidade de responsabilizar criminalmente desde que seja aplicada uma medida de segurança, como internamento em estabelecimento penitenciário aberto ao agente.

O gráfico que se segue ilustra as propostas apresentadas para resolução eficiente deste tipo de litígio familiar.

**Gráfico 4:** Dados relativos as propostas para resolução de litígios familiares emergentes da prática de furto pelo descendente contra ascendente.



Fonte: Autores.

## 6. CONCLUSÃO E SUGESTÃO

## 6.1 CONCLUSÃO

No decurso da pesquisa, constatamos que os agentes que furtam bens patrimoniais aos seus ascendentes são de idade compreendida entre 17 a 32 anos, optam por bens fáceis de serem portados para a vendam que por fim o valor serve para consumo de cigarros, bebidas alcoólicas e outras drogas. Os ascendentes do primeiro grau na linha reta que sofrem este tipo de crime pelos seus descendentes divergem na vontade de responsabilizá-lo criminalmente, sendo o homem quem apresenta esta vontade, a mulher pauta sempre e incansavelmente pelo dialogo ainda que este não resulte em absolutamente nada. Não obstante, sempre foi o primeiro meio pelo qual opta-se para a resolução deste tipo de litígios familiares, no entanto, quando o mesmo seja exaustivo e ineficaz, opta-se pela via policial para possível responsabilização penal em gesto de impedir que o património extinga.

Os agentes da PRM e do SERNIC são os primeiros a entrarem em contacto com os agentes criminosos, constatou-se que estes não têm domínio da lei penal em matéria de irresponsabilidade penal, pois, aplicam medidas relativas a responsabilização penal quando se deparam com fenómenos deste tipo, como o caso de detenção.

A isenção da responsabilidade penal em Moçambique é total, comparado com Portugal, Brasil e Alemanha, pois, o espirito do legislador moçambicano ao criar esta lei era de garantir a harmonia no ceio das famílias moçambicanas, de maneira que pudessem resolver os litígios familiares sempre ao nível da família. Sucede, porém, que com a globalização as sociedades moçambicanas sofrem os fenómenos que em diversos países observa-se, um dos casos é o furto de bens patrimoniais entre descendentes e ascendentes, e em virtude disso, o Estado moçambicano deve ajustar as normas à realidade desta sociedade.

No ordenamento jurídico português, a isenção de responsabilidade penal nos crimes de furto entre ascendente e descendente, designa-se furto familiar e é parcial pois, não se observa quando o valor da coisa furtada for elevado, para assegurar, no entanto, que o património da família não seja dissipado. A mesma limitação de aplicação de isenção de responsabilidade penal se observa em Brasil onde é afastada quando o ofendido for maior ou igual a 60 anos de idade, em gesto de assegurar que não haja possível problemas de saúde que resulte desta prática, o que significa que, independentemente do valor da coisa furtada, quando o ascendente seja um idoso

de sessenta (60) anos de idade ou mais, o agente do crime é sim responsabilizado criminalmente.

Na Espanha o furto cometido pelo descendente contra ascendente é susceptível de isenção de responsabilidade penal, todavia, esta isenção é afastada quando o valor da coisa furtada for maior que 400euros, aí o agente é punido de como seria punido qualquer agente deste crime que não tenha laço de parentesco com o ofendido.

Nos países acima mencionados, a responsabilidade penal do agente no crime de furto contra seu ascendente, varia em função da realidade social do mesmo país, neste caso, dos problemas sociais que se verificam com a prática deste tipo legal de crime, como forma de mitigar e garantir ordem e tranquilidade social, família e a justiça.

Portanto, olhando para esta análise monográfica, pode se concluir que o disposto de isenção de responsabilidade penal nos crimes de furto entre descendente e ascendente, tipificado no C.P. em vigor em Moçambique, na sua al. b) do artg. 278, não tem razoabilidade nenhuma por ser um acto que não beneficia a sociedade, apenas ao agente, e não cria condições nenhuma de haver harmonia familiar na sociedade moçambicana.

Outrossim, é um disposto que permite com que o agente deste tipo legal de crime, quando cometido contra seus ascendentes, dissipe o património da família sem que o Estado, ao ser chamado, possa intervir no âmbito de responsabilização penal, e propicia, ainda, a toxicodpendência do agente devido a impossível coerção desta prática, o que torna-se um paradoxo na medida em que este Estado tem como função garantir uma boa convivência no ceio da sociedade, criando normas eficientes com as quais se possa garantir essa boa convivência, e prevenir uma possível prática que possa criar instabilidade na sociedade. Portanto, a isenção não se demonstra eficiente, quando muito, cria instabilidade sociedade no ceio das famílias moçambicanas.

## 6.2 SUGESTÃO

Não havendo razoabilidade nenhuma no disposto de isenção de responsabilidade penal nos crimes de furto pelo descendente contra ascendente, e para melhor correção deste fenómeno

que apoquentas de uma forma significativa a sociedade moçambicana e as famílias em particular, o presente estudo recomenda o seguinte:

- Revisão da lei penal, na sua al. b) do artg. 278, de maneira que permita a responsabilização penal do agente que furta bens patrimoniais aos seus ascendentes, quando este sintas-se significativamente lesado e manifeste a vontade de ver o seu descendente responsabilizado criminalmente;
- Que se fixe como valor mínimo para a penalização do descendente que furtar o seu Ascendente, o valor de 2 salários mínimos nacionais (2 x 8758,00Mtn = 17.516,00Mtn), a fim de se responsabilizar o agente criminoso (Descendente); e
- Capacitação dos agentes da PRM e do SERNIC em matéria de irresponsabilidade penal aos agentes de crime de furto, por serem estes os primeiros a manterem contacto com o criminoso, sobre maneira que se evite a aplicação de medidas de responsabilização criminal aos agentes isentos de responsabilidade penal que resultem da lei.

## 7. REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

CAMPOS, Diogo Leite, Lições de Direito da Família e das Sucessões, 2ª ed. revista e actualizada, Almedina, 1997.

DIAS, Jorge Figueiredo, Direito Processual Penal, 1ª ed. 1974, reimpressão, Coimbra editora.

GIL, A.C. Metodologia e Técnicas de Pesquisa Social, 5ª ed. Atlas, São Paulo, 1999.

MANZINI, Eduardo José, Metodologia Científica, Atlas Editora, São Paulo, 1990/1991.

MARCONI, Maria de Andrade, LAKATOS, Eva Maria, Fundamentos de Metodologia Científica, 5ª ed. Atlas Editora, São Paulo, 2003.

MARCONI, Maria de Andrade e LAKATOS, Eva Maria, Metodologia de Trabalho Científico, 4ª ed. revista e actualizada, Atlas Editora, São Paulo, 1999.

MARTINELLI, João Paulo Orsini, Lições Fundamentais de Direito Criminal, 9ª ed. Atlas Editora, São Paulo.

SILVA, Pedro Miguel, BRITO, Ana Barbara Sousa, Teoria da Lei Penal, 2018/2019.

SOUSA, Elísio, Direito penal Moçambicano, 1ªed. Escolar Editora, 2010.

TRIVIÑOS, Augusto Nivaldo Silva, Metodologia de Pesquisa, Atlas, 1987, São Paulo.

ODÍLIA, Fachin, Fundamentos de Metodologia, Universitária Editora, 2001, São Paulo.

### **LEGISLAÇÃO**

Lei nº 1/2018, de 12 de Junho – Constituição da República de Moçambique.

Lei nº 24/2019, de 24 de Dezembro – Lei de Revisão do Código Penal.

Lei nº 25/2019, de 26 de Dezembro – Lei de Revisão do Código de Processo Penal.

Lei nº 22/017, de 11 de Dezembro – Lei da Família.

Ley Orgánica 10/1995, de 23 de Noviembre, del Código Penal.

Decreto nº 58/2019 de 01 de Junho – Cria a Polícia da República de Moçambique.

Decreto-Lei nº 2.848/1940 – Legislação Penal Brasileira.

Decreto Lei nº. 400/82, de 23 de Setembro – Código Penal Português.